Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 193/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3612/2023
PROTOCOLO	**:** 2237020
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONTABILIDADE PÚBLICA – SUBSÍDIO DOS VEREADORES – NÃO FIXAÇÃO DO VALOR DA LEGISLATURA ATUAL POR MEIO DE LEI MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e emitida recomendação aos responsáveis para que adotem providências no sentido de que a falha detectada nestes autos seja devidamente corrigida, evitando que volte a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Coxim**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **William Mendes da Rocha Meira**, Vereador-Presidente à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** aos responsáveis para que adotem providências no sentido de que a falha detectada nestes autos seja devidamente corrigida, evitando que volte a ocorrer.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Coxim, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. William Mendes da Rocha Meira, vereador-presidente à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização de diligências que se fizeram necessárias, junto ao jurisdicionado, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) deste Tribunal de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 8781/2023, fls. 254/270 (peça 39), concluindo que a Prestação de Contas, em todos os aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicados, propondo a sua regularidade, com ressalva.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12717/2023, fls. 272/277 (peça 41) opinou, da mesma forma, pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal e são suficientes para o exame da Prestação de Contas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Verifica-se que a Prestação de Contas foi elaborada com todas as informações contábeis, prestadas por meio dos anexos e demonstrativos, como estipula a norma legal pertinente, Lei n. 4.320/64, e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, com exceção do disposto no item 3.1.6, da Análise ANA - FTCA - 8781/2023.

De acordo com o Orçamento Programa do Município, para o exercício de 2022, foi destinado para a operacionalização da Câmara Municipal, considerando a alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, o montante de R$ 6.805.108,28 (seis milhões oitocentos e cinco mil cento e oito reais e vinte e oito centavos).

As despesas da Câmara Municipal de Coxim atenderam os limites constitucionais impostos, como o dispêndio com a folha de pagamento e a remuneração dos vereadores, de acordo com os arts. 29-A, e 169 da Constituição Federal, bem como as determinações do art. 20, III, "a", e demais condições da LRF, inclusive quanto à transparência e publicidade da gestão fiscal, preconizada no art. 48, *caput* e § 1º, e 48-A.

Com relação à fixação do subsídio dos vereadores, apesar de não ter havido a fixação do valor da legislatura atual, 2021/2024, por meio de Lei Municipal, verifica-se que o limite constitucional previsto no art. 29, VI, b, foi obedecido, sendo objeto de ressalva e recomendação para que se tenha maior rigor quanto à instituição do valor do subsídio por meio de Lei Municipal.

As demonstrações contábeis apresentaram-se na forma exigida pela norma financeira e regulamentações, especialmente a Lei n. 4.320/64, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa, acompanhadas das Notas Explicativas.

O Controle Interno da Câmara Municipal, visando as melhores práticas contábeis e de gestão, foi realizado de modo prévio, concomitante e posterior, e emitiu seu parecer técnico conclusivo favorável à regularidade da Prestação de Contas.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Câmara Municipal de Coxim, do exercício de 2022, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Coxim, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. William Mendes da Rocha Meira, vereador-presidente à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** aos responsáveis para que adotem providências no sentido de que a falha detectada nestes autos seja devidamente corrigida, evitando que volte a ocorrer;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão com recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VA/ARPB